

Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 1.032, DE 2007

Dá nova redação ao § 3º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que "altera dispositivos das Leis nºs 8.112 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

AUTOR: Dep. VALDIR COLATTO

RELATOR: Deputado JÚNIOR COIMBRA

APENSOS: PL nº 4.384, de 2008, e PL nº 406, de 2011.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.032, de 2007, de autoria do Deputado Valdir Colatto, dá nova redação ao § 3º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, para que sejam observados, no caso de empregador rural pessoa jurídica, os §§ 3º e 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A alteração tem por finalidade excluir da base de cálculo das contribuições devidas pelo empregador rural pessoa jurídica as modalidades de produção referenciadas no § 4º do art. 25 da Lei nº 8.212/91, as quais decorrem:

- a) da produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento;
- b) do produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades;
- c) do produto vegetal, quando vendido por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária – atual Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

Segundo o autor, em função da taxaçoão previdenciária diferenciada sobre o produtor rural pessoa jurídica, *seu produto final tem um custo superior ao dos demais produtores do setor, o que lhe retira a capacidade de concorrência em um mercado altamente competitivo e, conseqüentemente, o levará ao encerramento de sua atividade produtiva.*

Comissão de Finanças e Tributação

Por tratarem de matéria correlata, foram apensados ao Projeto de Lei sob análise o PL n° 4.384, de 2008, e o PL n° 406, de 2011, ambos de autoria do Dep. Antônio Carlos Mendes Thame e com idêntica redação entre si. As proposições incluem § 12 ao art. 25 da Lei n° 8.212, com a finalidade de retirar da base de cálculo da contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial as mesmas modalidades de produção previstas no § 4° do art. 25 da Lei n° 8.212/91.

O projeto principal e os respectivos apensos foram distribuídos à Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, à Comissão de Finanças e Tributação; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, nessa ordem.

Durante tramitação na CSSF, o PL n° 406, de 2011, foi rejeitado e o PL n° 1.032, de 2007, e o PL n° 4.384, de 2008, foram aprovados na forma de Substitutivo, com Voto em Separado do Dep. José Linhares. O Substitutivo pretende alterar o § 3° do art. 25 da Lei n° 8.870/1994 e incluir o § 12 ao art. 25 de Lei n° 8.212/91.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

Ê o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente as proposições quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 54, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Para efeitos desta Norma entende-se como:

- a) **compatível** a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar n° 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;
- b) **adequada** a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

Comissão de Finanças e Tributação

A matéria tratada nas três proposições sob análise está relacionada à contribuição previdenciária a cargo do empregador rural pessoa física, do segurado especial – produtor rural em regime de economia familiar - e do empregador rural pessoa jurídica.

Em regra, a contribuição previdenciária do empregador incide sobre a folha salarial, no percentual de 20%, além de outros percentuais para custeio de benefícios incapacitantes e especiais. A contribuição previdenciária dos contribuintes referenciados nas proposições, porém, é diferenciada, incidindo sobre a comercialização da produção.

A contribuição do empregador pessoa física e do segurado especial é de 2,1% da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, e está prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91. Já a contribuição do empregador rural pessoa jurídica, incluindo a da agroindústria, é de 2,6% da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, e está prevista no art. 25 da Lei nº 8.870/94 e no art. 22-A da Lei nº 8.212/91.

Até o advento da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e tendo em vista o teor do § 4º do art. 25 da Lei nº 8.212/91 e o § 3º do art. 25 da Lei nº 8.870/94, em sua redação original, não integravam a base de cálculo da contribuição a cargo do empregador rural pessoa física, do segurado especial e do empregador rural pessoa jurídica, os valores decorrentes das atividades previstas nos projetos de lei sob análise.

A referida Lei nº 9.528/1997 alterou a redação do § 3º do art. 25 da Lei nº 8.870/1994, o que impediu a partir de então a exclusão da base de cálculo da contribuição devida pelo empregador rural pessoa jurídica dos valores até então permitidos. A partir do advento da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, originária da Medida Provisória nº 410, de 28 de dezembro de 2007, a exclusão passou a não ser mais aplicável também ao empregador rural pessoa física e ao segurado especial, tendo em vista a revogação do § 4º do art. 25 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.718/2008.

Feitos esses esclarecimentos, passemos à análise do conteúdo das proposições.

O Projeto de Lei nº 1.032, de 2007, pretende retornar com as exclusões antes permitidas ao empregador rural pessoa jurídica. Para isso, altera o § 3º do art. 25 da Lei nº 8.870/1994, para que seja observado, além do § 3º do art. 25 da Lei nº 8.212/91, o § 4º do referido art. 25.

O PL nº 4.384, de 2008, e o PL nº 406, de 2011, têm por objetivo retornar com as exclusões antes permitidas ao empregador rural pessoa física e ao segurado especial, por meio da inclusão do § 12 no art. 25 da Lei nº 8.212/91. O mesmo objetivo está presente no Substitutivo aprovado pela

Comissão de Finanças e Tributação

Comissão de Seguridade Social e Família, ao incluir o § 12 no art. 25 da Lei nº 8.212/91.

Além disso, o Substitutivo se propõem a dar nova redação ao 3º do art. 25 da Lei nº 8.870/94. Porém, cotejando a atual redação do referido parágrafo com aquele presente no Substitutivo não identificamos quaisquer diferenças entre os dispositivos.

No que se refere à análise da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, todas as proposições, por reduzirem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, em razão da exclusão de determinadas modalidades de produção, importam em renúncia de receita.

Nesses casos, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, sendo que, nesses casos, o benefício só poderá entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas.

Em sentido semelhante o art. 88 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 (Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011), determina, em síntese, que as proposições que importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos, detalhando-se a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação.

Nenhuma das determinações anteriores foi cumprida pelos projetos de lei em análise, portanto não temos alternativa senão o de considerá-los inadequados e incompatíveis quanto ao aspecto orçamentário e financeiro. O mesmo posicionamento aplica-se ao Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Em razão da incompatibilidade e inadequação apresentada, não apreciamos o mérito das proposições, nos estritos termos do art. 10 da Norma Interna CFT/1996:

Comissão de Finanças e Tributação

Art. 10 Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.

Pelo exposto, **voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do PL nº 1.032, de 2007, do PL nº 4.384, de 2008, do PL nº 406, de 2011, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, não cabendo apreciação do respectivo mérito das proposições.**

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2012.

JÚNIOR COIMBRA

RELATOR